

CONTESTANTO OS EMBARGOS DE FLS. 135 E SE-
GUINTEs, DIZ O

BANCO FRANCEZ E ITALIANO PARA A AMERICA DO
SUL, CONTRA:

F. RINALDI & COMP. E DR. FRANCISCO DE
NEGREIROS RINALDI, O SEGUINTE QUE PROVA-
RÁ:

- 1 -

Que os ditos embargos, envolvendo tambem, materia extra-
nha ao executivo, como se vê ^a de fls. 144 e seguintes, tiveram em vis-
ta tão só impressionar o espirito de quem os lesse, sem contudo suges-
tionar todo aquelle que tem conhecimento ^{das} de lides forenses e da indo-
le da defesa nas acções da especie da que estamos debatendo

- 2 -

Que assim feito o reparo, certo é que, propriamente em de-
fesa, allegam os Embargantes o seguinte:

- 1º - Nullo é o processo, íntes-5 e 6;
- 2º - Nulla é a acção, pois extincta está a hypotheca pela novação da
obrigação, item 7;
- 3º - Improcedente é ainda a acção porque, paga está a divida, item 8.

- 3 -

Que a despeito de assim limitada a lide hypothecaria, é
ainda certo que, do item 9º em diante, de mistura com a materia de de-
fesa e em continuação, se aventuram os Embargantes a encontrar no Em-
bargado a causa dos seus desastres financeiros, sem procurarem no seu
intimo a causa real e verdadeira, assim como dos momentos difficeis que
atravessam desde 1923, durante os quaes sempre recorreram não só ao
prestigio do Embargado,º como ao seu capital, para que pudessem viver
commercialmente e evitarem desastre maior.

- 4 -

Que, sem embargo de limitarmos esta contestação á materia
expressamente cabivel no caso, diremos e documentaremos afinal, o que

o que, com justiça, lealdade e honestidade, existe de verdade sobre a digressão que a phantasia dos Embargantes permittiu a estes allegar a fls.144 e seguintes.

--- NULLIDADE DO PROCESSO ---

- 5 -

Nulla e anarchico é o processo, dizem os Embargantes, porque:

- 1ª- Não poderia ser feito o sequestro, eis que não consta que os officiaes da diligencia houvessem certificado a ausencia dos executados, ora Embargantes;
- 2ª- Nulla é ainda porque, houve infracção ao artº383 do Reg. Hypothecario que consigna um consectario da indivisibilidade da hypotheca, o que foi transgredido pelo Embargante pois não fez a penhora no immovel situado na Comarca de Assis, hypothecado pelo mesmo contracto, tendo-o feito somente, nos immoveis situados nesta cidade;

- 6 -

Que basta o enunciado da primeira nullidade, em face da certidão que se ve a fls. 64 dos autos, e, da inovação da indivisibilidade da hypotheca, como fundamento da segunda, para, clara e evidentemente ficar constatado que os Embargantes estão phantasiando;

- 7 -

É assim que, quanto á primeira, demonstram os autos que os referidos officiaes fizeram justamente o que reclamam, isto é: certificaram que, procurando o Dr. Francisco Negreiros Rinaldi, quer na qualidade de representante de F. Rinaldi & Comp., quer individualmente, deixaram de fazer a intimação do mandado, eis que, no escriptorio commercial dos Embargantes lhe foi informado achar-se aquelle ausente;

Demais,

- 8 -

A ausencia é um facto; e, como tal, prova-se, sendo que, é o proprio Embargante, coobrigado solidario e dono dos immoveis hypothecados, portanto, sobre cujos bens recahiu o sequestro, que fornece a prova da sua ausencia publicando, trez dias após a expedição do mandado, o "aviso" que se vê a fls. 47 verso;

- 9 -

Quanto á segunda, a despeito de ter havido um motivo de força maior para que não pudesse o Embargante procurar cumprir uma precatoria executoria em Assis, visto que tal cidade, bem como todo o Municipio estão flagellados pela revolução, como é notorio e de publicidade geral, certo é que,

- 10 -

Invocada a "indivisibilidade" da hypotheca, fallece aos Embargantes, fundamento para allegação, eis que este consecario da hypotheca é um favôr concedido ao credor; (Laf. Dir. Cans. nº 174, letra C).

Ainda,

- 11 -

Constituindo a hypotheca uma garantia que tem actualmente por objecto, o valor em dinheiro apurado ou a apurar-se, sobre o immovel hypothecado, constituindo ella, o direito que tem o credor de fazer vender o immovel ou immoveis onerados, certo é que, unicamente ao credor cabe apreciar o valor da garantia, mesmo porque, assim fazendo, beneficia o seu devedor; (Lacerda, Hyp. pags. 165, Troplong, Priv et Hyp. v. 2, pags. 576, v. 1ª, pags. 344 e 386) e isso, pela regra de que:

Creditoris arbitrio permittitur ex pignoris sibi obligati quibus velit distractis, ad suum commodum parvenire - (Pothier- Pand. pags. 576, nº 17 § 5ª)

- 12 -

Que enunciado acima é ainda reproduzido por Bianchi (Delle Ipoth. 1908, v. 2ª pags. 6) com as seguintes palavras:

Così per esempio, se il creditore avente ipoteca sopra diversi immobili, limitasse la sua azione ipotecaria sopra alcuni, il debitore non potrebbe costringerlo ad estendere a tutti, la espropriazione.

(Vide B. Faria, in Rev. Dir. v. 11, 569)

- 13 -

Que, ainda em respeito ao principio, é que os nossos tribunales tem decidido pela nenhuma nullidade no caso, como se vê na Gaz. Juridica, (v.23-76), onde se lê:

Não bastando o producto do immovel hypothecado para solução da divida, pode o credor proseguir na execução fazendo penhora sobre bens comprehendidos na hypotheca que, por qualquer circumstancia escaparam a primeira penhora; (vide o texto do accordam)

- 14 -

E nem se diga que trata-se de direito adjectivo e portanto, que não é o caso de ser invocado o principio de direito substantivo, quanto ao favor por este concedido ao credor; não, porque, em primeiro logar, si em antinomia estivessem dispositivos desses dous ramos do Direito, o que não acontece, é certo que aquelle não pôde dispor sobre o modo de actuação de um attributo substancial á hypotheca, de maneira a cercal-o;

Demais,

- 15 -

Não ha nullidade, onde a lei expressamente não declara; não havendo lei expressa, tambem não se justifica a allegação quando não ha prejuizo com a pratica deste ou daquelle acto.

(J.Mont. 2ª pags. 320, nota 5, Pimenta Bueno, Pags. 18 e seguintes)

- 16 -

Que não sendo expressa a allegada nullidade, como claramente se vê, não pôde constituir materia de embargos, segundo dispõe o artº 15 do Dec. 169, in verbis:

Ao executado, alem dos embargos autorizados no Reg. 737, arts. 577 e 578, é permittido oppôr contra as escripturas, cutros que não os de nullidade de pleno direito, definidas no mencionado Decreto, e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hypothecaria;

- 17 -

Que, nem sequer ha offensa aos principios informadores do processo e aos da sua economia, porque, conhecido o modo pratico de ser processada a execução de um immovel fóra do foro da acção, e, na falta de lei patria expressa quanto á nullidade allegada, é de se invocar a legislação dos outros povos, como seja a do francez, para a orientação da pesquisa da verdade juridica sobre o caso. Ahi encontramos o seguinte:

La vente forcée des biens situés dans differentes arrondissements, ne peut être provoquée que --- successivement a moins qu'ils ne fassent partie d'une seule e même exploitation. Cette disposition a eu pour but d'empêcher que le debiteur ne fut ruiné de frais, car la/ procedure en expropriation devant être portée devant les tribunaux de la situation de biens saisis, il resulterait de là, qu'il devrait y avoir autant de saisies et de procedure^s diverses qu'il aurait d'arrondissements dans le quel les different biens seraient situés; tandis que, peut-être, la première saisie suffira pour payer le creancier.

Troplong- Priv. Ypot. v. 2- paga- 576, nº 25.

- 18 -

Que tal conclusão responde sobejamente a pretensão dos Embargantes quando invocam o principio de economia do processo, de accordo com as lições de Chiovenda, economia essa que, mais uma vez foi respeitada de accordo com principio ensinado por Troplong, ora citada.

NOVAÇÃO, NULLIDADE DA ACÇÃO

- 19 -

Que fingindo, ou ideando encontrar na escripturação das duas cadernetas existentes nos autos, os característicos do contracto sui generis que é o de conta corrente, querem applicar ás contas naquellas anotadas, os conseqüentarios de tal contracto, isto é, a indivisibilidade e a novação;

- 20 -

Preliminarmente, sendo o Embargante titular de um contracto hypothecario, nunca o escripturou na referida conta eis que nessa apenas foi escripturado do cheque que os Embargantes emittiram; o contracto ou obrigação hypothecaria, que deveria caracterisar a remessa para que, da natureza desta pudessem advir as conseqüencias pretendidas, existe e continua a existir, com a sua individualidade propria e legal, diversa da do cheque, instrumento de pagamento e que nenhuma referencia faz aquelle contracto; a remessa não foi da obrigação hypothecaria, mas de uma ordem de pagamento emittida pelos Embargantes;

Ainda, preliminarmente,

- 21 -

A emissão do cheque em questão, teve um fim determinado, differente do de alimentar uma conta corrente; basta vêr a caderneta nº 1, para se descobrir o fim da emissão daquelle titulo; como tal, não é remessa, não é alimento de uma conta corrente mas, ao contrario, é uma ordem de pagamento de debito anterior e reconhecido, pois teve fim determinado; (Paulo Lacerda, Cont.Corr. nº 88 e 89)

Em substancia,

- 22 -

Que o contracto sui generis de conta corrente, sendo, a concessão mutua que temporariamente os contractantes fazem de credito um ao outro afim de que aquelle que apparece credor no encerramento da conta possa exigir somente a differença entre o deve e haver,

ou então, "-----" Le contrat par le quel deux personnes, en prevision des operations qu'elles feront ensemble et qui les ^{ne} ameront à se remettre des valeurs, s'engagent à laisser perdre aux creances qui en pourront en naître leur individualité, en les transformant en articles de credit ou de debit, de façon à ce que le solde resultant de la compensation, soit seule exigible. (Lion Caen - Dir.Comm.)

não existe no ^{nosso} caso, já porque as partes nelle ^{não} consentiram, já porque o credito ou obrigação hypothecaria não foi objecto de nenhuma remessa;

- 23 -

Contracto sygnallagmatico, oneroso e litteral, depende do consentimento de ambos os contrahentes, isto é, do " il cardine fondamentale del vincolo nascente del contrato" (Giorgi - Theor. Oblig- v.3, nº 140). No nosso caso, não tendo havido o consentimento expresso, tambem não existe o tacito porque,

Importa desde logo considerar como regra, que, para se ter que as partes concluíram tacitamente um contracto de conta corrente e, indirectamente consentiram em regular assim as suas reciprocas transacções a prova ha de se apresentar indubitavel e decisiva, e isto, muito especialmente porque se faz mister examinar si tal prova pode se referir a tantas outras convenções e contas de deve e haver, que com frequencia são usadas no commercio, facto que levou até alguns Codigos a articularem em separado e positivamente que, as contas que não reunissem todas as condições enunciadas, não ficarão sujeitas ás regras que elles estabelecem nos seus respectivos titulos; (Paulo Lac. Obr. cit. § 42, digo, pags.108, Cods. Chile, artº 603, Argent., art. 772, Giannini, § 42)

- 24 -

Que não basta que nos livros commerciaes se vejam as transacções reciprocas annotadas em forma de conta corrente (Paulo Lac.nº 5 e 7); não basta que operações diversas se tenham realisado entre as partes; não bastam indicios que encontrem explicação razoavel em outras contas de deve e haver; preciso é que, pelos factos anteriores ou posteriores, se demonstre indubitavel que o contracto se formou tacitamente e se realisou; é exigida a convicção de quem aprecia as provas, convicção que só pôde ser obra da certesa; (Lac. Obr. cit. pags. 110, j. Mont. 2-122).

- 25 -

Que para repellir de vez a insolita allegação e tambem a presumpção do consentimento tacito, basta ponderarmos que, a referida conta foi iniciada no dia 20 de Janeiro, digo, de Junho de.... 1923 (fls. 185 v) pois que a antiga está encerrada pelo pagamento, e, o contracto hypothecario foi tambem no mesmo dia outorgado. É tudo que ha de absurdo suppor que, outorgado o contracto hypothecario, no mesmo dia, as partes tenham convencionado outro contracto, inutilizando aquelle, sendo que, 1º, pelo que affirma a escriptura o cheque foi sacado antes que fosse assignado o contracto; e 2º, a hypotheca está provada de forma solemne e legal, e o contracto de conta corrente só se faz existente, com as phantasias e desejos dos Embargantes;

- 26 -

Que a expressão "conta corrente", no caso, como diz Lafayette em caso analogo (Pareceres- 1 - pags. 277), refere-se a um modo de contabilidade, exprime tão somente a conta de debito e credito dos interessados como méro transumpto escripto. Trata-se pois, de uma - conta -, puro instrumento graphico, sem a minima influencia nas verbas que a constituem. (Vide Lacerda, nº 5,6 e 7, que com proficiencia estuda a hypothese, assim como, Carv. de Men. Dir. Comm. v.7, pags. 468)

- 27 -

Que assim exposto, não existe o contracto de conta corrente; logo, desaparece a possibilidade da existencia dos seus conseqüentios, que são a indivisibilidade e a novação, allegados pelos Embargantes;

- 28 -

Por cumulo de absurdo, admittamos que aquelle contracto exista com todas as suas especialidades; nem por isso e, tão só por isso, importa elle necessariamente na novação. Alem de que existe de incommensuravel, e admittir-se que no mesmo dia as partes tenham exigido garantias hypothecarias para um certo debito e, incontinenti, tenham transformado aquella operação sollemne numa remessa de conta corrente para o fim de novar aquelle contracto, certo é que, sem a intenção de novar, não existe novação, como é corrente;

A novação não se presume; é preciso que a vontade de novar resulte claramente do acto (O Direito, v. v. 10- 102)

(*)- A novação na especie, deveria ser provada por escriptura publica, porque assim formou-se a obrigação; (Gaz. Jr. v. 19- 71, Paulo Lacerda- Cont. Corpags. 156);

A extinção da hypotheca só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só pode ser attendida em juizo á vista da certidão da averbação; (artº 227, Dec. 370, S. P. Jud. v.6 -101)

Releva advertir que os juizes e tribunaes exigirão com sobeja razão, prova inequivoca de semelhante novação (a operada pela conta corrente) porque,

(*)- O facto de ter sido escripturada certa importância não importa novação (Rev. Dir. v. 10 102)

porque, fôra, ^{em} contrario, acreditar que o credor ^umode ou perca facilmente suas garantias. (Paulo Lacerda - obr. cit. pags 172)

- 29 -

Que assim, ainda que existisse um contracto de conta corrente, no caso, elle não operou a novação; si de novação se trata, foi a favor do credito hypothecario, novando a divida que os Embargantes tinham para com o Embargado, como demonstra a caderneta nº 1, (Consulte-se Giorgi-Theor. Oblig. v. 7-nº 404, Rev. Dir.10-429, Carvalho de Mend. Obrig. e Coelho da Rocha) pois que, a divida que se pretendeu extinguir, foi a que consta da caderneta nº 1; logo, a divida nova é a hypothecaria que nasceu, com o desaparecimento da outra;

- 30 -

Ainda, por incommensuravel absurdo, admittamos a existencia do contracto de conta corrente; de direito é que se admitta tambem e então, todas as consequencia]daquelle contracto sui generes entre as quaes está a condição resolutive para as remessas não cumpridas, segundo a expressão " salvo embolso " implicitamente contida naquelle contracto; Isto porque,

- 31 -

Provado que a conta é entre F. Rinaldi & Comp. e o Embargado, e que, existe um coobrigado que é o Dr. Francisco Negreiros Rinaldi, certo é que, não paga a divida pelo correntista, a remessa se desintegra da conta para que o seu titular possa fazer valer o seu direito contra todos os coobrigados, repondo-se as cousas ao estado em que estavam antes da remessa respectiva. Logo, procedente é acção contra todos os coobrigados e, principalmente contra aquella, que não foi parte no contracto de conta corrente e que é o dono dos bens hypothecados.

"Dest'arte, dado o caso da falta de pagamento de

de um titulo levado á conta corrente, o correntista se acha em face de terceiros coobrigados, armado das acções fudamentaes do mesmo titulo. "

Paulo Lacerda-nº 138 e seguintes, Carv. Mend. Dir.Com. v. 7-nº 473, nota lra, Lion Caen- v. 4, nº 820, Rev.Trib- v. 2, pags 246.

I M P R O C E D E N C I A D A A C Ç Ã O P O R P A ---
G A M E N T O.

- 32 -

Que tal allegação feita por aquelle que tanto debateu a existencia de um contracto de conta corrente e procurou convencer o juizo, com aquella affirmação, mais parece o proceder daquelle que, na duvida e aproveitando a linguagem vulgar, raciocina pela seguinte forma: si não pega um, bem poderá pegar o outro; sim, porque, si os Embargantes estão convencidos de que operaram em cumprimento de um contracto de conta corrente, devem saber que as remessas de credito uma vez feitas, se neutralizam, portanto, nenhum saldo existia a seu favor capaz de ser levado á solução do debito originario;

Todavia,

- 33 -

Não existe pagamento, pela unica e simples razão de que, em nenhuma das situações em que se encontraram os Embargantes no decurso da dita conta, se acharam em posição de solver a divida hypothecaria, uma e unica; portanto, não era o Embargado obrigado a recebel-a por força do artº 889 e 904 do Cod. Civil, que repete a mesma disposição do artº 431 do Cod. Commercial.

Vide Giorgi-Obr. cit. v. 7, pags.45.

Demais,

- 34 -

PAGAMENTO, é a execução voluntaria da obrigação: Solutio est præstatio ejus quod est in obligatio, na linguagem technica; é a execução voluntaria da obrigação com os seguintes requisitos: a existencia do vinculo, a intenção de solvel-o e a prestação do que é devido. (Artº 930 do Cod. Civil, Comment. Clovis; Giorgi- v. 7, pags. 11). Ora, provando as cadernetas em questão, uma columna de credito de 11.936:451\$510 reis, contra outra de debito que alcança a somma de 16.637:203\$550 reis, facil é a consequencia de que, não só não era o credor obrigado a receber por partes o que lhe era devido em obrigação solidaria, como ainda, que não houve por parte dos Embargantes a voluntariedade de solver a divida hypothecaria, e, nem sequer, a intenção de solvel-a, na phrase de Clovis;

Ainda

- 35 -

Não é de se indagar do instituto da imputação de pagamento, quando é certo que o devedor não fez a indicação e outro destino deu ás entradas de dinheiro que a seu credito foram lançadas, tanto que daquelle se utilisou como indica a propria caderneta;

- 36 -

Que não existindo no credor o direito de reter entradas de dinheiro, fazendo-o, para leval-as em solução de certa ou determinada divida, quando aquellas não são effectuadas em pagamento de uma ou de outra, cessa a indagação da imputação a que se apegaram os Embargantes. Essa conclusão, conjugada com o direito de credor a receber a divida toda, reduz a allegação a vacuidade que a infirma;

Demais,

- 37 -

Que a divida hypothecaria, longe de ter sido paga, o que os Embargantes em boa fé nunca negarão, sendo extrahavel que ora disso se lembrem, porque estão convencidos daquelle verdade, está em seu

em seu inteiro vigor, eis que nunca lhe foi dada quitação em forma solemne e, nem sequer, foi aquella pedida;

- 38 -

Que, por maior que seja o esforço dos Embargantes em trahir a intenção com que realisaram as operações de credito com o Embargado, a verdade é que, grandes compradores de café, grandes commissarios, após a outorga do credito hypothecario, continuaram a se utilizar dos capitaes do Embargado para mil e uma operações derivadas do seu commercio, sem pretenderem com ellas, 1º, novar a obrigação hypothecaria, e 2º, imputar naquella os depositos feitos, tanto que continuaram a sacar a despeito de já lhes ter sido exigida garantia para debito anterior; eis o que indica o quadro graphico consubstanciado na caderneta em estudo;

- 39 -

Que dos factos, origina-se o direito para afastar a imputação pretendida eis que, todos os principios protegem o devedor no instituto da imputação, só cabendo á lei supprir a intenção das partes; (Giorgi- obr. cit. v 7, -167); no caso, si os Embargantes á despeito de continuarem a sacar para operações posteriores á divida hypothecaria, tiveram a intenção de pagar esta por meio de pagamentos parciaes, somente poderiam constranger o Embargado a receber, pela consignação, não feita essa, e, accetando a conta e continuando a sacar, não mais podem impugnar a deliberação do credor;

Carv. Mend. Obrg. 399, Demolombe- Theor-Obrig. v. 36, Pothier- nº 566 Giorgi- v. 7, 141, Aubry, Droit Civ. v. 4, § 320, notas, art. 1255 do Cod. Civ. Franc., artº 992 Cod. Civ. Braz.

- 40 -

Nestes termos, afastada a imputação, e, não tendo os Embargantes atacado o contracto hypothecario, assim como a importancia do pedido, deverá este permanecer tal qual foi feito, não valendo a simples allegação de que é illiquido. A divida está liquida e calcula-

calculada de accordo com as clausulas da escriptura. A nullidade da acção não procede desde que aos Embargantes é licito provar que o calculo não está exacto ou que, por uma ou outra causa, devem menos que o pedido; não o tendo feito, mas, ao contrario, tendo cogitado somente do pagamento pela imputação e da extincção da obrigação, nada tem o Embargante a additar o que reclamou, ex-vi do que tem sido sempre julgado como se poderá ver na Rev. Trib. vv 2 pags. 386, 5-330, 2-236, Azevedo Marques, pags.145. Acresce ainda que, no contracto hypothecario foi prevista a desnecessidade de previa liquidação; portanto, trata-se de clausula contractual que deverá ser respeitada;

- 41 -

Allegou o Embargado no item 4º, a necessidade de, como um contra- protesto, repellir as invectivas dos Embargantes e que se contem no item 9º, fls 144 e seguintes. Impropias num executivo hypothecario, razão pela qual o M. Juiz dellas não conhecerá visto que não poderão nunca influir na decisão deste pleito, somente serão desfeitas em processo regular que os Embargantes se dispuzerem a enfrentar. Justo é no entanto que o Embargado, em defesa e tão somente nesse character, se levante para repellir tanta falsidade, tanta injustiça ahí lançada para impressionar; o conceito em que é tido o Embargado na sua longa vida no paiz, não pode deixar passar sem o revide que o ataque merece. E para que aquelle intuito fique desde logo á mostra, diremos apenas o seguinte, que, por sua vez está desde logo provado com os documentos que offerece.

Em primeiro logar, seja licito ao advogado que esta subscreve, modesto que é, mas que, bem ou mal, é o patrono do Embargado nesta cidade, poder repellir a insolita aggressão feita a sua pessoa, quando pretendem envolvel-o ou ingeril-o nas relações que tiveram ou tem com os seus procuradores, aliás e merecidamente, homens de toda a confiança já daquella sociedade F. Rinaldi & Comp., já do socio so-

lidario desta.

A affirmação teve um fim claro e manifesto, isto é, pretenderam os Embargantes insinuar que, tanta foi a prepotencia do Banco sobre os procuradores referidos, que até a respectiva procuração obedeceu á minuta do seu advogado Dr. Augusto Barbosa; pretenderam sugestinnar o M. Juiz e impressionar áquelles sob cujos olhos passassem as paginas que encheram. Mas, si bem que o bom senso não admitta que um homem de negocios tal como é o Dr. Francisco Rinaldi tenha se prestado a ser ^{um} joguete na mão de seus credores e dos advogados destes, si bem que não seja crível que aquelle Snr., que é um homem formado em direito tendo exercido a advocacia em certa epocha, tenha alienado de si as qualidades integradas na sua individualidade já pela somma de responsabilidades que tem, já pelo respeito que deve ao seu socio e respeitavel Snr. Miguel Rinaldi, circumstancias que reduzem ao nada a allegação, certo é tambem que a repulsa immediata encontrará o M. Juiz na carta que se offerece sob o nº 1.

Assim fechado o parenthesis, passemos adeante.

Os factos allegados a fls 144 e seguintes, dão uma idéa do vulto de negocios que a firma F. Rinaldi & Comp. creou. Assim tambem, indicam que, desde Junho de 1923 aquella firma se encontrou em difficuldades taes que não poderia ter escapado á fallencia, si o Banco Francez e Italiano não a tivessam amparado com o emprestimo que lhe fez naquella epocha.

Ainda é do conhecimento de todos os homens de negocios desta praça, o panico que se deu no mercado de café na dita epocha. Baixando as cotações de dia em dia de modo assustador, se encontrou aquella firma na imminencia de ver as suas operações na Bolsa, que ascendiam a mais de 100.000 saccas, liquidadas pela Caixa de Liquidação, si não fossem attendidas as chamadas de " margem " com o praso de 48 horas, pois essa é a norma legal naquelle estabelecimento.

Foi em tal situação que aquella firma, sem dinheiro, com o seu capital esgotado e, deante do retrahimento do credito que

acompanha taes situações, recorreu ao Banco para evitar a sua fallencia que seria fatal. Tão pemente era ella que, soccorrida a firma operadora, os cheques nominaes a favor da Caixa para as entradas de " margens" contam-se pelas quantias fabulosas sacadas, as quaes são indicadas pela caderneta nº 1, a contar de meados de Junho em deante.

O socio gerente e solidario da sociedade, si em 1922 apurou lucros fabulosos nos negocios da firma, certo é tambem que, contra todas as regras commerciaes, contra a previdencia mais elementar em um negociante, immobilisou aquelles lucros pela aquisição dos immoveis que constam da escriptura de hypotheca e de outros. Tudo elle comprava, tudo negociava; bastante era que lhe fosse offerecido!

Ora, o Banco, tendo de suppir a sociedade com o numerario preciso e immediatamente, para que pudesse evitar não só a liquidação das operações da Bolsa, em um periodo de panico, mas tambem a consequente fallencia, pediu garantias para a operação solicitada que obteve, libertando assim a dita firma, da fallencia e da ruina completa.

Eis justificada a primeira operação, cuja causa, a propria escriptura de hypotheca deixa entrever com as seguintes palavras:

E logo, pela primeira outorgante, Cerquinho, Rinaldi & Comp., pelo seu socio solidario, foi dito que, tendo recebido.....o emprestimo que ora lhe foi feito para occorrer as suas necessidades commerciaes actuaes e de occasião.....

o que é de molde a esclarecer a origem da operação e o proceder do Banco, salvando uma casa commercial, de grandes prejuizos e da fallencia, dentro dos moldes commerciaes e com as garantias que a defesa do capital dos accbnistas lhes impunha.

A carta que se junta sob o nº 19, indica a natureza da acção do socio solidario, em face dos outros socios da sociedade.

Não serviram de lição ao gerente e socio solidario da sociedade F. Rinaldi & Comp., as aperturas em que se encontrou e as difficuldades em que se viu para dellas se livrar. É assim que, apenas acalmadas as cousas, normalizado o mercado de café, passam-se somente trez mezes e, em Outubro seguinte se encontrou a mesma sociedade em situação ainda mais difficil, tal que, foram precisos quatro bancos para amparal-a.

É o facto que, tendo comprado no mesmo ^{Anno} de 1923 mais de 150.000 saccas de café no interior do Estado, e, o que é grave, sabendo que a rigidez da limitação de entradas no porto de Santos não permitteria a chegada daquelle café, senão pouco a pouco e no espaço minimo de um anno, acceitou saques dos vendedores ou de seus agentes, á praso de 30, 60 e 90 dias de vista e no valor de 22.000:000\$000 de reis! Em Outubro estavam esses saques já acceitos, nas carteiras dos Bancos: Brazil, Italiano, Commercio e Industria e London. Como resgatal-os, si o café não chegava? Como evitar a fallencia? A carta sob o nº 4 dá a resposta, assim como a de nº 7 indica o papel representado pelo Banco Italiano, tão valioso para a sociedade, que mereceu a expressa referencia então feita.

Verdade é tambem que, os referidos Bancos, si acceitaram a transformação daquelles titulos em outros, de praso incerto porque ficou esse dependente da chegada do café, declararam que nenhum novo negocio deveria ser feito, sem que primeiro aquelle se liquidasse.

D'ahi se explica a sahida tempraria ou momentanea do socio solidario para outro logar, o que fez em companhia de um dos seus melhores amigos o Snr. Caiuby, que verdadeiro como é, dirá o como e porque acompanhou o seu amigo

Por outro lado, as cartas nº 17 e 18 indicam a posição do Banco Italiano junto aos outros Bancos. Como tal, é evidente que a elle cabia a responsabilidade moral na liquidação, visto que foi constituido depositario de todos os conhecimentos de café, antes entregues a cada um dos Bancos e proporcional ao credito de cada um. A liquidação se fez, os Bancos foram pagos e, agora, o socio solidario

solidario retirou do Banco depositario os restantes conhecimentos e warrants representando mais de 5.000 saccas, com surpresa para o Banco porque, do Dr. Elieser Arouche de Toledo, ouvira que o seu cunhado deixaria nos Bancos o café necessario para garantir o resgate da letra de 1.000:000\$000 de reis, na qual era aquelle Snr., coobrigado juntamente com o socio solidario da sociedade. Eis como solveu-se a situação creada em Outubro de 1923.

MMMM

Os incidentes e minucias que, naturalmente, existiram em operações de tanta monta, o Banco Italiano está prompto a desvendá-las em qualquer acção em que seja providado. Para que o M. Juiz faça uma idéa das phantasias allegadas pelos Embargantes, basta dizer o seguinte:

1º- O balanço que é indicado a fls. 147, não é verdadeiro; a situação da firma Embargante na data referida era a seguinte, segundo informações fornecidas pela propria firma e facilmente constataveis

PASSIVO:

Divida no Banco Italiano	9.690:000\$000
Acceites totaes em diversos Bancos	22.000:000\$000
Commissões bonificadas aos Bancos	<u>1.600:000\$000</u>
Total	33.200:000\$000

contra um activo de

150000 saccas de café á	
120\$000 reis	18.000:000\$000
21000 saccas de café pertencentes a freguezes da Comp. Rinaldi, a 80\$000 reis adeantados pela firma Embargante	1.760:000\$000
Devedores diversos	<u>6.000:000\$000</u>
	25.760:000\$000

o que indica um deficit de 7.500 contos de reis que não poderiam ser

- ser solvidos somente com os bens do socio solidario;
- 2º- A carta sob nº 2 e 2 bis, do punho do venerando e respeitavel Snr. Miguel A. Rinaldi, socio commanditario de F. Rinaldi & Comp. e, pae do socio solidario daquella Firma, esclarece tudo. Nella, todos os homens de sã consciencia verão o que fez o Banco, o que foi elle para a firma Embargante e, implitamente, a imprevidencia que caracteriza o gerente da firma, aliás já constatada pelos factos que vimos;
- 3º- As cartas sob nº 3 e 4, indicam as operações realizadas pelos Bancos assim como, a acquiescencia de F. Rinaldi & Comp;
- 4º- As cartas sob nº 7,8,9,10,11,12,13, provam não somente que F. Rinaldi & Comp. tiveram conhecimento completo de todos os negocios pertinentes a liquidação da conta café, como ainda, que confirmaram todas as liquidações a elles pertinentes;
- 5º- A carta sob nº 5 e publica forma sob nº 2, esta, referente a proposta do Dr. Elieser Arouche de Toledo para o desconto de uma letra de 1.000:000\$000 cantos de reis e aquella, do Dr. Francisco Rinaldi, provam e esclarecem as operações pertinentes ás letras de cambio de 1.000 e 3.000 contos, tão falseadas pelos Embargantes;
- 6º- As notas de Caixa sob nº 20 e 21, provam o movimento que teve o producto do desconto da letra de 1.000 contos descontada segundo proposta do respectivo sacador Dr. Eliezer Arouche de Toledo (Publica forma nº 22)
- 7º- As cartas sob nº 23 e 24, provam que F. Rinaldi & Comp. ha poucos dias, retirou o resto dos conhecimentos de café que existiam em deposito. Nota:Consta, pelo que informa o Dr. Elieser Arouche de Toledo, sacardr da letra de 1000 contos, que Dr. Francisco Rinaldi havia se compromettido a deixar em deposito o café sufficiente para resgate daquella letra. Ve-se pois, que, da mesma forma que agiu em Outubro entregando aos Bancos todos os conhecimentos então existentes e dando aos mesmos outro destino, retirou tambem agora, tudo que restava sem reserva alguma.

- 42 -

Por ultimo, o Embargado entrou a responder as allegações, nunca embargos de acção executiva, e que estão a fls. 144 e seguintes porque, tem uma tradição moral que não permite os ataques que naquellas se contem, e que, não ficará infirmada somente porque pretende reaver o que lhe pertence, contra devedores faltosos e aos quaes em má hora deu a mão. Somente por tal motivo e fez, porque, é certo que ao M. Juiz não cabe apreciar em acção executiva hypothecaria materia alheia ao mesmo executivo; esse será julgado de accordo com a prova, sem que a decisão possa influir a materia aqui enxertada para impressionar.

- 43 -

Que nestes termos, a presente contestação deverá ser recebida para o effeito de, repellidos os embargos, ser julgada procedente a acção e condemnados os Embargantes no pedido e custas.

Protesta-se pelo depoimento pessoal dos Embargantes, pelo exame em seus livros, pela prova de fóra e por outra que convenha ao esclarecimento da verdade.